HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.425 - PT (2018/0330862-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	EDGARD LISBOA FERNANDEZ
REQUERENTE	:	MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ
ADVOGADOS	:	FERNANDO MORAES MENEZES GOMES - SP094651
		PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE - SP228164
		RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
REQUERIDO	:	BAROD - PRODUTOS PARA INDUSTRIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Leiria, Portugal, em 18 de abril de 2016, que declarou a insolvência da empresa BAROD Produtos para Indústria S.A.

Na petição inicial, os requerentes sustentaram que figuram como executados na ação de execução de título extrajudicial proposta pela empresa requerida, em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri (SP).

Aduziram que, nos autos da execução, pleitearam o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados pela empresa após 18 de abril de 2016, tendo em vista a declaração de insolvência da sociedade pela Justiça portuguesa.

No entanto, o Juízo homologou referida sentença estrangeira para que pudesse produzir efeitos no Brasil.

A tutela de urgência foi indeferida porquanto o pedido não foi devidamente instruído.

Em nova manifestação, os requerentes juntam a certidão de trânsito em julgado, a apostila da sentença estrangeira e certidão extraída dos autos da insolvência, alegando que não têm dívida pendente com a requerida. Aduzem o seguinte: a) fraude na ação de execução em face da cobrança de título já quitado; e b) matéria de ordem pública referente à incapacidade da exequente, ora requerida, para praticar atos processuais a partir de 18 de abril de 2016 e à ilegitimidade *ad causam*.

Pugnam pela concessão de tutela de urgência em razão da identificação de fraude na ação executiva, a fim de que sejam sobrestados todos os atos constritivos do patrimônio, principalmente o novo leilão deferido pelo Juízo singular.

Por fim, requerem a homologação da sentença estrangeira.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC dispõe o seguinte sobre a concessão de tutela de urgência:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se percebe, o CPC contém previsão de que é possível ao juiz conceder tutela de urgência, desde que evidenciada a presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, a saber, "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que devem estar demonstrados.

Não é razoável que, diante da alegação de “identificação de fraude na ação executiva", seja concedida "de imediato a tutela de urgência, a fim de que sejam sobrestados todos os atos constritivos ao patrimônio dos requerentes, principalmente o novo leilão eletrônico”, sobretudo porque tal providência não decorre do provimento judicial estrangeiro que se quer homologar.

Ademais, tal pedido demandaria análise das alegações de fraude à execução e de nulidade processual, intrínsecas ao exame do mérito da relação de direito afeta ao objeto da ação de execução, o que refoge à competência do STJ, que, nos termos do art. 105, I, *i*, da Constituição Federal, restringe-se à homologação da sentença estrangeira para conferir eficácia ao título no território nacional.

Na vertente hipótese, no estágio inicial dos autos, em que nem sequer foi determinada a citação da requerida, seria precipitada a interferência em ação de execução que, conforme andamento processual juntado às fls. 67-68, já tramita desde 2006.

Por fim, o procedimento ainda não está devidamente instruído, porquanto não consta da inicial o pedido de citação da requerida com a informação do endereço, o

que inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão homologatória, impedindo, em consequência, a antecipação de seus efeitos jurídicos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 30 dias, emendem a petição inicial para requererem a citação da empresa BAROD Produtos para Indústria S.A. informando o endereço para a citação.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente